Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 286/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11884/2015
PROTOCOLO	: 1603995
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
INTERESSADOS	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA., CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. E VILAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
VALOR	: R$ 152.685,88
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório e a formalização de ata de registro de preços, por não atender as exigências da lei, em razão da ausência de documentos, o que caracteriza infração, à qual aplica-se pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 4/2015 e da formalização da ata de registro de preços n. 1/2015, celebrada entre o Município de Selvíria e as empresas Cirumed Comércio Ltda., Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Vilamed Comercial Hospitalar Ltda., com aplicação de multa no valor 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Os autos do processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 04/2015, do sistema de registro de preços, que deu origem a Ata de Registro de Preços n°. 01/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e as empresas abaixo:

- CIRUMED COMÉRCIO LTDA: R$ 40.748,00;
- CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA: R$ 45.461,88;
- DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA: R$ 57.747,10 e,
- VILAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA: R$ 8.728,90

O objeto do presente processo administrativo visava à aquisição de medicamentos que fazem parte do elenco estadual pactuado (farmácia básica), a serem utilizados nas unidades de saúde do município de Selvíria.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise Nº 1554/2016 (peça nº 24) manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 01/2015, em razão de ausência documental.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 13565/2016, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e formalização da ata de registro nº 01/20145 e sugeriu a aplicação de multa ao jurisdicionado responsável.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

De posse dos autos, observa-se que a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 004/2015 e a formalização da ata de Registro de Preços nº 001/2015, restou prejudicada pela ausência dos documentos abaixo:

- Ata de registro de preços com as devidas assinaturas;
- Minuta da ata de registro de preços.
- Comprovante de publicação do extrato da ata de registro de preços
- Comprovante de publicação do ato de homologação e resultado da licitação.

O ordenador de despesas foi intimado por esta Corte de Contas a apresentar os documentos elencados acima, abrindo prazo para que o mesmo procedesse à juntada dos documentos ausentes e justificativas acerca das falhas apontadas.

Ocorre que após o prazo de 30 dias, constatou-se que o Jurisdicionado não compareceu nos autos, permanecendo as irregularidades apontadas aqui.

Assim, nota-se que o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços em epígrafe, não atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/2002, Lei Federal n°. 8.666/93, bem como o estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n°. 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu VOTO nos seguintes termos:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão n. 4/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2015 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e as empresas Cirumed Comércio Ltda: R$ 40.748,00; Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda: R$ 45.461,88; Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda: R$ 57.747,10 e Vilamed Comercial Hospitalar Ltda: R$ 8.728,90; nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, "*a*", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela aplicação de multa 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

IV – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2015, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO

SETAC APC/HCLS